



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03379/09

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Josimar Gonçalves Costa
Advogados: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e outro
Procuradores: Suyane Alves de Queiroga Vilar e outro
Interessados Alison Paulineli da Silva Pinto e outras

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Intempestividade – Solicitação superveniente de conversão em recurso de revisão – Princípio da fungibilidade e da economia processual. Homologação do pedido. Encaminhamento dos autos ao Grupo Especial de Auditoria.

ACÓRDÃO APL – TC – 00842/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito Municipal de Olivedos/PB, Sr. Josimar Gonçalves Costa, em face das decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00135/11* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00682/11*, ambos de 08 de setembro de 2011, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 16 de setembro do corrente ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em homologar o pedido de conversão da reconsideração em revisão e encaminhar os autos ao Grupo Especial de Auditoria – GEA para exame.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de outubro de 2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03379/09

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03379/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 08 de setembro de 2011, através do *PARECER PPL – TC – 00135/11*, fls. 2.221/2.222, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 00682/11*, fls. 2.223/2.232, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 16 de setembro do corrente ano, fl. 2.234, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2008 oriundas do Município de Olivedos/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Josimar Gonçalves Costa; b) julgar irregulares as contas de gestão da referida autoridade; c) aplicar multa ao gestor no valor de R\$ 2.805,10; d) fixar prazo para o pagamento da penalidade; e) fazer recomendações; e f) realizar a devida representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Não resignado, o Sr. Josimar Gonçalves Costa interpôs, em 07 de outubro de 2011, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 2.237/2.312, onde o interessado procura rebater as irregularidades que deram ensejo as decisões vergastadas.

Após solicitação de pauta, fls. 2.314/2.315, o Alcaide apresentou, em 18 de outubro do corrente, petição, fls. 2.316/2.318, onde requereu, após reconhecer a intempestividade da reconsideração, a sua conversão em recurso de revisão.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto recorrido.

In limine, evidencia-se que a reconsideração interposta em 07 de outubro de 2011 pelo Prefeito Municipal de Olivedos/PB, Sr. Josimar Gonçalves Costa, fls. 2.237/2.312, apresenta-se extemporânea, pois não atende ao que determina o art. 33 c/c o art. 30, § 3º, da supracitada norma, respectivamente, *in verbis*:

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03379/09

Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º – (...)

§ 3º - Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica;

Com efeito, considerando que os dispositivos das decisões vergastadas foram publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 16 de setembro do corrente ano, fl. 2.234, e que o *dies a quo* é o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do aresto, ou seja, o dia 19 de setembro, o citado recurso, como dito, é intempestivo, tendo em vista que o *dies ad quem* ocorreu em 03 de outubro, mas a peça recursal foi protocolizada no Tribunal apenas em 07 de outubro do corrente ano, com 04 (quatro) dias de atraso.

Por outro lado, diante do pedido formulado pelo gestor do Município de Olivedos/PB, Sr. Josimar Gonçalves Costa, de conversão da presente peça recursal em revisão, e tendo em vista os princípios da fungibilidade e da economia processual, esta Corte de Contas deve homologar o petítório. Neste sentido, merece destaque decisões acerca da matéria proferidas pelo eg. Superior Tribunal de Justiça – STJ, senão vejamos:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de pedido de reconsideração como agravo regimental. 2. A ausência de similitude fática entre os arestos confrontados, porquanto indispensável à configuração do dissídio, impõe a inadmissão dos embargos de divergência. 3. Agravo regimental não provido. (STJ – SEGUNDA SEÇÃO – RCDESP nos EREsp 774304/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Diário da Justiça Eletrônico – DJe, 05 out. 2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PERÍODO DA NORMALIDADE. VALIDADE. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. Nos moldes do entendimento pacificado na Segunda Seção desta Corte, a confirmação da validade das cláusulas contratuais, relativas ao período da normalidade, por esta Corte, conduz à caracterização da mora do devedor e à procedência da reintegração da posse. 2. AGRAVO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03379/09

REGIMENTAL PROVIDO. (STJ – TERCEIRA TURMA – EDcl MP REsp 791167/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Diário da Justiça Eletrônico – DJe, 29 set. 2011)

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB homologue o pedido de conversão da reconsideração em revisão e encaminhe os autos ao Grupo Especial de Auditoria – GEA para exame.

É a proposta.